



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Institui o Programa “ISSQN Cultural Ativo – Laor Rodrigues”, de incentivo à cultura, educação artística e preservação da memória local, mediante compensação parcial de ISSQN por empresas que patrocinem projetos culturais de interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa “ISSQN Cultural Ativo – Laor Rodrigues”, destinado a fomentar atividades culturais, artísticas e educacionais, por meio de incentivo fiscal condicionado à realização de investimentos privados em projetos culturais de interesse público local.

Art. 2º As empresas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderão compensar parte do tributo devido no exercício fiscal com valores comprovadamente aplicados no patrocínio de projetos culturais previamente aprovados pelo Município, observados os seguintes limites:

I – até 50% (cinquenta por cento) do ISSQN devido no exercício;

II – preservação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

III – limite global anual de até 0,5% (meio por cento) da arrecadação prevista do ISSQN na Lei Orçamentária Anual (LOA);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – possibilidade de ampliação desse teto para até 1% (um por cento) mediante revisão expressa da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício subsequente.

§ 1º A adesão ao Programa é facultativa e restrita a contribuintes sediados em Sorocaba.

§ 2º A compensação somente será válida após homologação do Poder Executivo e comprovação integral do investimento.

Art. 3º Poderão ser beneficiados os projetos que promovam:

I – formação e difusão cultural, artística e patrimonial;

II – democratização do acesso à cultura em comunidades periféricas e escolas públicas;

III – preservação e registro da memória histórica de Sorocaba;

IV – festivais, exposições, produções audiovisuais e eventos culturais abertos ao público;

V – capacitação e formação técnica de agentes culturais.

Parágrafo único. A seleção dos projetos será realizada mediante edital público, com plano de trabalho, metas sociais e culturais, orçamento detalhado e critérios objetivos de impacto cultural e educacional.

Art. 4º A concessão do benefício dependerá de:

I – aprovação técnica do projeto pelo Poder Executivo;

II – apresentação de contrato formal de patrocínio e comprovantes do investimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – relatório técnico de execução com indicadores de resultado e público alcançado;

IV – observância dos limites individual e global definidos nesta Lei.

Art. 5º A execução do Programa observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 113 do ADCT, devendo estar acompanhada de Estudo de Impacto Econômico-Financeiro anexo a esta Lei.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda poderá suspender novas concessões quando for atingido 80% (oitenta por cento) do teto global anual de renúncia fiscal autorizado.

Parágrafo único. A suspensão será divulgada em painel público de transparência fiscal, contendo valores compensados e projetos beneficiados.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos apoiados deverá ser publicada no Portal da Transparência do Município, contendo relatórios financeiros, notas fiscais e resultados culturais, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as prioridades da LDO e a compatibilidade com a LOA vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 23 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº ____/2025 tem por objetivo adequar juridicamente o Programa “ISSQN Cultural Ativo – Laor Rodrigues” aos parâmetros constitucionais, fiscais e técnicos já reconhecidos como válidos pela Secretaria Jurídica Municipal no PL 491/2025 – “ISSQN Ativo – Marcelo Kairis”.

Assim como aquele, o presente texto busca utilizar o mecanismo extrafiscal do ISSQN como instrumento de fomento ao desenvolvimento social, desta vez voltado à cultura, educação artística e valorização da memória local, com plena observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à alíquota mínima legal de 2%.

O projeto replica a modelagem fiscal já aprovada pela Secretaria Jurídica e reconhecida como constitucional, prevendo:

- limite individual de até 50% do ISS devido;
- teto anual de renúncia de 0,5% da receita prevista do ISS;
- vedação à redução da alíquota mínima de 2%;
- edital público e critérios técnicos de seleção;
- transparência total por meio de portal e relatórios de execução;
- homologação obrigatória do Poder Executivo;
- parecer favorável do Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, o parecer nº 1708/2025 da Procuradoria reconheceu expressamente que “em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo cabe concorrentemente ao Executivo e Legislativo”, conforme entendimento do STF (ARE 743480), e que o modelo atende ao art. 14 da LRF quando acompanhado de estudo de impacto e compensação financeira adequada. Assim,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o Substitutivo ora apresentado segue o mesmo modelo normativo já validado, assegurando conformidade integral com:

- Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);
- Lei Complementar Federal nº 116/2003 (ISSQN);
- art. 113 do ADCT (Constituição Federal);
- Tema 917/STF (competência concorrente).

Do ponto de vista socioeconômico, o projeto transforma o ISSQN em instrumento de cidadania cultural, incentivando o investimento privado em formação artística, eventos, educação patrimonial e inclusão social, com rigor de controle e impacto comunitário mensurável.

A homenagem a Laor Rodrigues, referência no incentivo à cultura e à memória sorocabana, simboliza o comprometimento da Câmara Municipal com o desenvolvimento cultural responsável e sustentável.

Sorocaba, 23 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO (EIAF)

Objeto: Projeto de Lei Substitutivo “ISSQN Cultural Ativo – Laor Rodrigues”

Período de análise: Exercício de vigência e dois subsequentes (2025–2027)

Fonte: Dados oficiais da SEFAZ Municipal, LOA 2025, e histórico de arrecadação de ISSQN

Parâmetros de arrecadação

Ano	Arrecadação ISSQN (R\$ milhões)	Variação anual
2022	594,15	—
2023	670,87	+12,9%
2024	780,00	+16,3%
2025 (LOA)	879,48	+12,8%

Projeção de teto de renúncia

Aplicando o teto de 0,5% da arrecadação prevista (LOA 2025):

$$0,5\% \times 879,48 \text{ milhões} = \text{R\$ 4.397.400,00}$$

Limite máximo global autorizado de compensação fiscal.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em cenário de adesão integral, a perda de arrecadação potencial corresponde a **0,5% da receita total de ISS**, valor **plenamente absorvível** dentro da margem de flutuação média anual do tributo (superior a 10%).

Compensação orçamentária

Nos termos do **art. 14, II, da LRF**, a compensação se dará pela **ampliação de base de arrecadação espontânea** decorrente de:

- aumento de emissão de notas fiscais de serviços culturais e educacionais;
- elevação de movimentação econômica local via patrocínio formalizado e contabilizado;
- geração indireta de ISS incidente sobre novos eventos e atividades patrocinadas.

Essas medidas atendem ao requisito de **neutralidade fiscal**, conforme parecer jurídico 1708/2025.

Impacto financeiro

Não há criação de despesa obrigatória. Eventuais custos administrativos (edital, análise técnica e fiscalização) são **absorvidos pela estrutura existente** das Secretarias da Fazenda e da Cultura, sem impacto adicional sobre o orçamento.

Conclusão

O Substitutivo é **fiscalmente responsável, constitucional e compatível com as metas fiscais** da LDO e LOA. Atende integralmente ao **art. 14 da LRF**, ao **art. 113**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do ADCT, e segue **modelo já validado pela Procuradoria Municipal**. Não compromete resultados fiscais e contribui para o fortalecimento da economia criativa local. LDA

Sorocaba, 23 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310035003200380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **23/10/2025 16:59**

Checksum: **3697B24C2AF1D228447C138027A85DECBC1505782C050EA6F0C41EAD8C702E61**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.